



Projeto de Lei n.º 75, de 1997

Proíbe a cobrança de estacionamento em "shopping centers", supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais e congêneres. E dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º - É proibida a cobrança de qualquer quantia por conta do estacionamento de veículos de seus clientes, nos "shopping centers", supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais e congêneres, no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 2.º - A infração à presente Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, arbitrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3.º - O cumprimento desta Lei será exercido pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da mesma estabelecerá regulamentação para sua execução.

Art. 4.º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com os Municípios, para o fim a que se destina esta Lei.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Alguns estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços desta Capital têm cobrado de seus clientes o estacionamento dos veículos. Temos notícia de que esse procedimento também já começou a ser adotado em cidades da Grande São Paulo e Interior.

Isto é um absurdo!

Não podemos compactuar, de forma alguma, com mais esse ataque de alguns estabelecimentos contra os seus indefesos clientes.

A atual política econômica do Governo Federal já vem impondo um brutal archo de salários e queda do poder aquisitivo da imensa massa de trabalhadores brasileiros. Não bastasse tudo isso, os cidadãos, agora, são assaltados na condição de clientes desses estabelecimentos que cobram pelo estacionamento dos veículos.

Ao que consta, já há incidência da prática de cobrança de estacionamento em shopping centers, lojas de departamentos, supermercados, bancos e até hospitais.

A cobrança para estacionar nos estabelecimentos enumerados vem recebendo a repulsa dos órgãos competentes de defesa dos consumidores.

Com a devida vênia, parece-nos que esses estabelecimentos não possuem licença para "explorar o ramo de estacionamento", que seria, tão-somente, uma atividade-meio, e não atividade-fim.

Estaria, assim, confessa vênia, violado o inciso I, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

O assunto veiculado nesta proposição se enfeixa no elenco das atribuições inerentes à responsabilidade de danos e proteção ao consumidor (Lei Federal n.º 8.078, de 11/09/90).

A competência do Estado, neste particular, é de índole concorrente (cf. art. 24, inciso VIII, da Magna Carta).

Ante o exposto, é de nosso sentir que este nosso projeto de lei ao proibir a cobrança de estacionamento em shopping centers, supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais e congêneres no âmbito do Estado de São Paulo, se constitui em importante instrumento para se promover a necessária proteção e defesa dos consumidores em geral. Além disso, não é demais ressaltar, dentro do conceito desses estabelecimentos já vem embutida a idéia de estacionamento gratuito, custeado pelo lucro auferido na atividade principal, comercial ou de prestação de serviços.

Pelas razões expostas, apelamos aos nobres pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3-3-97.

a) Jamil Murad

a) Nivaldo Santana